



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI
GABINETE

CNPJ N 06.117.071/0001-55

Ofício 113/2018 - GP

Buriti/MA, 10 de Dezembro de 2018

Ilma. Sra.
Daianne Rochelly Pereira da Silva
Comissão Permanente de Licitação – CPL – Buriti/MA.

Apresentando meus cordiais cumprimentos, venho através deste, encaminhar o parecer jurídico conclusivo sobre a análise do processo licitatório de **TOMADA DE PREÇOS nº 011/2018**, bem como a devolução de todos os documentos referente a esta análise.

Recomenda-se: remessa dos autos ao Controle Interno para parecer.

Atenciosamente,


Charles Henrique Chavês Machado Vilar
Assessor Jurídico
OAB/MA 10.338



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ N 06.117.071/0001-55

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

ASSUNTO: Parecer jurídico conclusivo referente à Tomada de Preços nº 011/2018 – que versa Pavimentação Asfáltica em AAUQ para o melhoramento do escoamento agrícola no Município de Buriti/MA.

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Buriti/MA, no uso de suas atribuições, principalmente as contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, notadamente o art. 38, VI e Parágrafo único; e demais legislação pertinente, emite o, presente PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO sobre o Processo Licitatório, modalidade TOMADA DE PREÇOS nº 011/2018, fazendo-o consoante o seguinte articulado.

Ressalvo, que a presente análise dispensa o exame do edital, em razão desta Assessoria, tendo em vista, já ter emitido parecer relativo à minuta de tal peça processual, analisando mais detidamente os demais atos do procedimento licitatório realizados até então.

É o relatório

2. DO PARECER

A fim de delimitar o objeto do presente parecer, é imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta arguição em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

Cita o artigo 43, VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que "a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência", e, didaticamente, passa a explicar, in verbis:

"Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ N 06.117.071/0001-55

substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação[_]. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema."

No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado assevera que "a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade competente para assinar o contrato, com os atos até então praticados pela comissão.

Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação".

Cumprir destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o processo licitatório presente, levando-se em consideração, caso constatado alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Dessa forma, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade Competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

Nesse sentido:

Considerando a presente licitação na modalidade de Tomada de Preço, que tem por objeto a Pavimentação Asfáltica em AAUQ para o melhoramento do escoamento agrícola no Município de Buriti/MA;

Considerando que a TOMADA DE PREÇOS de nº 011/2018 atendeu ao artigo 38 do citado diploma legal, bem como no tocante à sua formalização ao artigo 43, quanto ao seu processamento e julgamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ N 06.117.071/0001-55

Considerando que os princípios esculpidos no Caput do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, foram respeitados pela Administração Pública Municipal;

Considerando que o aviso da licitação foi devidamente publicado no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado, conforme a previsão do Caput do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, estando o seu instrumento convocatório devidamente divulgado dentro do prazo legal;

Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os autos até a presente data, a Comissão de Licitação desta Prefeitura obedeceu, in casu, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme atestamos nas formalidades.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, forte na análise da legalidade, moralidade, impessoalidade, conveniência e oportunidade do ato administrativo, na exação do certame e nos princípios que norteiam os contratos administrativos, entendemos pela inexistência de vício de forma ou nulidade que fulmine o ato administrativo, razão pela qual, OPINO pelo prosseguimento ao processo, homologando-o e efetivando a contratação do licitante vencedor.

Recomenda-se: remessa dos autos ao Controle Interno para parecer

É o parecer, salvo melhor juízo.

Buriti/MA, 10 de dezembro de 2018.

Charles Henrique Chaves Machado Vilar
Assessor Jurídico
OAB/MA 10.338